



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 131, DE 2003
(Do Sr. Medeiros)

Proíbe a utilização de autocaixa ou serviços de venda completamente automatizados em hipermercados, supermercados, mercados e congêneres em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL 87/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões
ART. 24, II RICD

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização, por parte das empresas, de sistemas completamente automatizados nos serviços de vendas de mercadorias a consumidores;

Artigo 2º - Conceitua-se como sistemas completamente automatizados, aqueles que dispensem a existência do operador de caixa nos hipermercados, supermercados, mercados e congêneres, de forma a permitir que o consumidor, sozinho, efetue serviços de registro e pagamento de suas compras.

Artigo 3º - A desobediência aos princípios contidos nesta lei, acarretará à empresa infratora a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por unidade de sistema implantado;

§1º - O valor da multa será corrigido anualmente, com base no INPC (IBGE), ou outro que vier substituí-lo.

§2º - Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, além da suspensão imediata das atividades da empresa;

§3º - Sem prejuízo dos valor(es) devido(s) a título de multa(s) aplicada(s), a empresa poderá reativar suas atividades imediatamente, se comprovar a contratação de trabalhadores para atuarem nos locais sistematizados autuados;

Artigo 4º - Essa lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que, em nosso atual mundo globalizado, há que se destacar os aspectos positivos dos efeitos da globalização, vez que cada vez mais pessoas e consumidores tem acessos a produtos, os quais são oriundos de partes mais distantes do planeta. Todavia, também é fato de ser destacado, o aspecto negativo do processo, eis que na busca da eficiência e redução de custos, as empresas buscam iniciativas que fazem tábula rasa da sua função social.

Nosso sistema jurídico, conforme a própria Lei das Sociedades por Ações determina (Lei Ordinária nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), trata no seu bojo que "*O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem*

para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."

Vê-se que a função social da empresa é imperativa na administração das companhias, pois o próprio Estado tem sua razão de ser na estabilidade das relações sociais de seus pares.

"A formulação atual do direito do desenvolvimento está vinculada a uma idéia que é, mesmo tempo, antiga e nova. Antiga na sua concepção, nova na sua densidade e nas dimensões que está alcançando. É a idéia de parceria. Parceria entre as Nações, parceria entre o Estado e a iniciativa privada, parceria entre empresas concorrentes, parceria entre moradores do mesmo bairro, parceria entre o produtor e o consumidor, parceria entre acionistas e dirigentes de empresa, parceria entre empregados e empregadores, com a participação nos lucros e com a função social atribuída à empresa". (O Direito de Parceria - ARNOLDO WALD).

De fato, na corrente oposta das parcerias entre o capital privado e público, que busca a integração através da função social da empresa, noticia-se em São Paulo que algumas redes de supermercados, na busca de minimizar custos, estão implantando sistemas completamente automatizados para os serviços de caixa, de forma a permitir que o próprio consumidor registre suas compras e faça o respectivo pagamento, dispensando a utilização do operador de caixa.

Pelas estatísticas colhidas junto ao Sindicato dos Comerciários de São Paulo, há somente na capital paulista, um universo de 50.000 (cinquenta mil) trabalhadores que, vingando a proposta empresarial, terão ameaçados seus postos de trabalho.

Essa lei, como não poderia deixar de ser, vem seguir o exemplo vitorioso, contido na Lei 9.956 de Janeiro de 2000, a qual proibiu o funcionamento do auto serviço em postos de gasolina, permitindo a continuidade de milhares de empregos.

Essas são as justificativas para que o projeto seja aprovado, cuja medida manterá outros milhares de trabalhadores nos seus postos de trabalho.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado Medeiros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

- Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

- Objetivo Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

LEI N° 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

PROÍBE O FUNCIONAMENTO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos pontos de abastecimento e combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

FIM DO DOCUMENTO